II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JONATHAN BARROS VITA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Jonathan Barros Vita – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-141-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Economia. 3. Desenvolvimento econômico. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

Eis que, no final do ano de 2019, o Mundo se viu assolado pela conhecida pandemia de COVID-19 e, nós brasileiros, já aos 17 dias do mês de março de 2020, deparávamo-nos com a primeira morte ocorrida em Território Nacional. O dia 20 de março, em que se comemoraria o dia da felicidade, já não seria tão feliz uma vez que passamos a nos tornar reclusos em nossas casas, assustados com um mal que ainda vislumbrávamos na telona (dos aparelhos televisivos) ou nas telinhas (dos celulares). Nesse cenário foi realizado o I Encontro Virtual do CONPEDI que, agora, em novembro de 2020, é reeditado na sua segunda versão. É bom que se registre que de março para cá, os números oficiais deram conta, até o dia 02/12/2020, de 174.515 óbitos e de 6.436.650 casos positivos de COVID- 19 no nosso Brasil e os diversos Estados Brasileiros "pululam", em um nefasto mapa de expansão da pandemia; diariamente apresentado nos noticiários, entre situação de risco grave e gravíssima para a COVID-19. Os meses foram passando e tivemos que nos adaptar, a vida não parou, as tecnologias avançaram para dar o necessário suporte para as diversas atividades do quotidiano. Na Academia a produção de conhecimento seguiu altiva e o CONPEDI, assim como, especialmente o GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável continuaram seu trabalho incansável de possibilitar a difusão dos artigos que iluminam a mente de tantos alunos na graduação, nas pós-graduações e na comunidade em geral. Desta feita, apresentamos mais 13 artigos que tratam dos mais variados temas que, por fim, defendem a manutenção da vida em ambiente de superação e busca de desenvolvimento econômico-social. É o que se passa a ver, subdividindo-se os trabalhos em três grupos a saber: a) quanto à difusão do Direito Econômico identificado na atuação no Estado de Direito e b) quanto à difusão da Análise Econômica do Direito em terra Brasilis e c) quanto ao necessário desenvolvimento sustentável. Destarte, iluminaram nossas discussões os seguintes artigos:

LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E REGULAMENTOS TÉCNICOS: TENDÊNCIAS PARA A POSIÇÃO DO BRASIL NO COMÉRCIO EXTERIOR de autoria de Everton das Neves Gonçalves e de Álvaro Do Canto Capagio; no qual analisa-se a tendência regulatória brasileira e seus reflexos no comércio exterior a partir da Lei de Liberdade Econômica;

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO EMPREENDEDOR INFORMAL PELA PERSPECTIVA DE DIFERENTES ÁREAS elaborado por Laís Lima Fernandes destacando

que situações de crise incentivaram o crescimento do trabalho informal no Brasil carecendo-se de alternativas para estruturação jurídica empresarial e desenvolvimento de habilidades em formação de profissionais capacitados e críticos;

O CENÁRIO PÓS-COVID E O SHALE GAS: PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA SUA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO EM CAMPOS TERRESTRES de autoria de Erick Sobral Diniz tratando da exploração e produção do shale gas e sua contribuição para a competitividade do gás natural e diminuição de custos para segmentos da indústria que o utilizam como insumo;

MINERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO: A IMPORTÂNCIA DA CFEM E DOS GRUPOS DE PRESSÃO NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PARAUAPEBAS elaborado por Ana Elizabeth Neirão Reymão, Alsidéa Lice de Carvalho Jennings Pereira e Marcos Venâncio Silva Assunção tratando sobre a importância da participação dos grupos de pressão para assegurar o uso da Contribuição Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) em favor da sustentabilidade do desenvolvimento de Parauapebas, no Pará, devendo-se ter em conta os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e a participação de diferentes grupos de pressão, representativos da pluralidade de sua sociedade;

A MAGNITUDE DA EMPRESA NA ECONOMIA NACIONAL POR FORÇA DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, E A RELEVÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE AMPLIFICARAM O CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL NA CRISE de autoria de Nicholas Takamoto Leal Da Silva explorando os efeitos econômicos ocasionados pela crise do COVID-19 e as intervenções pontuais do Estado no cenário econômico, visando manter as empresas em funcionamento e assim salvaguardar a ordem econômica nacional, e consequentemente, resguardar a função social da empresa e o direito a liberdade ao desenvolvimento sustentável;

ANÁLISE BIBLIOMÉTRICA DOS ACORDOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (C,T&I) ENTRE EUROPA, AMÉRICA LATINA E CARIBE de autoria de Daniel Francisco Nagão Menezes objetivando caracterizar a dinâmica de publicação das associações de pesquisa colaborativa entre Europa, América Latina e Caribe;

O PRONAMPE COMO POLÍTICA ECONÔMICA EM TEMPOS DE CRISE: UM ESTUDO A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO apresentado por Louvaine Locks e Oksandro Osdival Gonçalves sinalizando o PRONAMPE, a partir dos

instrumentos fornecidos pela Análise Econômica do Direito, como política para enfrentar a crise, pois os pequenos negócios definidos pela LC nº 123/2006, além de tratamento jurídico diferenciado, ocupam papel de destaque na economia e geração de empregos;

O MARKETING E A ANÁLISE ECONOMICA COMO ESTRATÉGIAS EMPRESARIAIS PARA PEQUENAS EMPRESAS DIANTE DE CRISES, COMO MEDIDAS PREVENTIVAS E ALTERNATIVAS AO JUDICIARIO elaborado por Laís Lima Fernandes acompanhando a realidade do setor empresarial brasileiro, especialmente de pequenas empresas - responsáveis pela movimentação econômica do país -, durante crises, como a COVID-19 e chamando a atenção para a adoção de técnicas de organização e aplicação de métodos relacionados à Análise Econômica e ao Marketing, usando técnicas que desenvolvem habilidades de conhecimento do processo decisório e formas de pensamento do homem econômico, como maximizador de utilidade;

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UM OLHAR A PARTIR DO AUXÍLIO EMERGENCIAL (CORONAVÍRUS - COVID 19) apresentado por Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz e Robison Tramontina detalhando estudo sobre a sustentabilidade à luz do auxílio emergencial no mundo vivido de pandemia do COVID-19;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NAS ZONAS DE AMORTECIMENTO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM TEMPOS PANDÊMICOS: SUBMISSÃO DO DIREITO A PROPRIEDADE A CONDICIONANTES elaborado por Aline Cirilo Caldas e averiguando as condicionantes ao direito de propriedade nas Zonas de Amortecimento em Unidades de Conservação, destacando quais as principais restrições e qual a relevância do licenciamento ambiental e os reflexos decorrentes do período pandêmico pela COVID-19;

Finalmene, o artigo COMIDAS TÍPICAS DO ESTADO DO PARÁ: PRODUÇÃO DE INSUMOS PARA O CÍRIO DE NAZARÉ E DESENVOLVIMENTO REGIONAL de Helder Fadul Bitar e Melissa Mika Kimura Paz trata de discutir a contribuição da produção dos mais diversos insumos, que compõem a mesa do Círio de Nazaré, para o desenvolvimento econômico e cultural em Belém do Pará.

Esperamos ter cumprido, assim, nosso mister educacional e disponibilizar, mais uma vez e para além dos desafios pandêmicos, o necessário conhecimento de Direito Econômico e de Direito e Economia como necessários instrumentos de progresso e desenvolvimento. Da mesma forma, desejamos, para todos, a necessária força e resiliência para suportarmos, com coragem e bravura, as dores e misérias existenciais que o destrutível vírus nos impõe. Que todos possam, de alguma forma, vencer os indefectíveis desafios pandêmicos que, por fim,

haverão de ser debelados para que ocorra a necessária transição Planetária segundo os (in) convenientes do COVID-19 para viabilizar a benfazeja colheita futura no Brasil e na Comunidade Internacional de Países.

Florianópolis, SC, novembro de 2020.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Titular do Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina/ UFSC

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita

Coordenador e Professor Titular do PPGD em Direito da Universidade de Marília/UNIMAR

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A MAGNITUDE DA EMPRESA NA ECONOMIA NACIONAL POR FORÇA DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, E A RELEVÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE AMPLIFICARAM O CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL NA CRISE.

THE MAGNITUDE OF THE COMPANY IN THE NATIONAL ECONOMY DUE TO ITS SOCIAL FUNCTION, AND THE RELEVANCE OF PUBLIC POLICIES THAT AMPLIFIED THE CONCEPT OF EXISTENTIAL MINIMUM IN CRISIS

Nicholas Takamoto Leal Da Silva [1]

Resumo

O presente artigo explora por intermédio de uma extensa pesquisa bibliográfica os efeitos econômicos ocasionados pela crise do COVID-19 e as intervenções pontuais do Estado no cenário econômico, visando manter as empresas em funcionamento e assim salvaguardar a ordem econômica nacional, e consequentemente, resguardar a função social da empresa e o direito a liberdade ao desenvolvimento sustentável. É nesse cenário que se encontra o elo entre o conceito do mínimo existencial, que se respalda no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como, a amplificação da aplicabilidade desse conceito aos empresários em período de crise.

Palavras-chave: Direito empresarial, Desenvolvimento sustentável, Liberdade econômica, Dignidade humana, Mínimo existencial

Abstract/Resumen/Résumé

The article explores, through extensive bibliographic research, the economic effects caused by the COVID-19 crisis and the specific interventions of the State in the economic scenario, aiming at keeping companies in operation and thus safeguarding the national economic order, and consequently, safeguarding the social function of the company and the right to freedom to sustainable development. It is in this scenario that the link through the concept of the existential minimum is found, which is based on the constitutional principle of human dignity, as well as the amplification of the applicability of this concept to entrepreneurs in times of crisis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Sustainable development, Economic freedom, Human dignity, Existential minimum

[1] Mestrando em Direito pela Uninove, Especialista em Direito do Trabalho e Previdênciário, Pós graduando em Direito Tributário e Recuperação Judicial.

INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019, o planeta conheceu o seu maior inimigo viral desde a gripe de 1918 (gripe espanhola), com grandes chances de aferir mortalidade maior que a 2º Guerra Mundial e com o poder de afetar gravemente todas as nações do Globo e ocasionar a maior crise sanitária da história. Essa nova batalha seria longa e árdua, e o inimigo atende pelo nome de COVID-19.

Originada na China, mais precisamente na província de Wuhan, com população superior há dez milhões de pessoas e comparável a São Paulo. Essa doença respiratória misteriosa denotava sintomas similares a da gripe, entretanto com uma taxa de mortalidade relativamente mais elevada.

Com propagação rápida, apenas dias depois de ter sido diagnosticada em dezembro de 2019 em Wuhan, em janeiro ocasionou a primeira morte; na China. Logo em seguida, a epidemia propagou-se rapidamente, afetando a Ásia, Europa, Oceania, África, Américas (Norte, Central e por último do Sul), sendo considerada pela OMS uma pandemia em 11 de março de 2020.

Inicialmente a China foi epicentro, entretanto rapidamente o epicentro se tornou a Europa (Itália, Espanha, Reino Unido). Posteriormente EUA assumiram a liderança e o epicentro da pandemia mundial, e assim permaneceram até a data de publicação deste artigo.

Durante o auge da pandemia praticamente todas as nações afetadas paralisaram, suas economias estagnaram; setores industriais foram desligados e o planeta adentrou em uma crise econômica e sanitária sem precedentes, com direito a quarentena e *lockdown* em muitas cidades.

A quarentena no Brasil, também chamada de distanciamento social foi autorizada pela Lei n°13.979/2020 (Brasil, 2020) e a decretação do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo n° 06 de março de 2020 (Brasil, 2020), perdurando em muitos estados até a primeira quinzena de junho. Entretanto nessa mesma época o Brasil se tornou o segundo país mais atingido no mundo em números de contaminados e vítimas fatais, ocasionando uma das maiores crises socioeconômicas e sanitárias da sua história.

Nesse cenário inúmeras empresas foram gravemente afetadas, e muitas delas decretaram falência. E para “congelar” as demissões e as “quebras”, o governo brasileiro implementou inúmeras medidas visando a sobrevivência das empresas, e a manutenção dos empregos, garantindo o mínimo para as empresas e, consequentemente, os empresários pudessem sobreviver com dignidade. Como exemplo dessas medidas podemos citar o auxílio emergencial e as linhas de créditos excepcionais para micro e pequenas empresas, preservando a dignidade da pessoa humana durante a crise.

Nesse sentido será feito um interessante parâmetro entre as medidas aplicadas pelo governo e a prevalência do mínimo existencial para pessoas físicas e jurídicas, e até que ponto podemos correlacionar o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, do desenvolvimento sustentável com a função social da empresa.

1. Os reais impactos econômicos da COVID-19 no Brasil.

A COVID-19 ou Sars-CoV-2 indiscutivelmente é o causador da maior crise sanitária e financeira do nosso século. Antecipadamente diversas nações como Japão, China, EUA, entre outras promoveram inúmeras medidas interventivas de modo a amenizar os efeitos da pandemia na economia, entre elas: auxílios assistenciais aos necessitados; injeção de bilhões de dólares em aporte às suas economias; promoção à flexibilização das suas políticas fiscais e consequente estimulação e desburocratização da concessão de créditos e financiamentos a juros baixos.

Já o governo brasileiro também promoveu intensas intervenções se utilizando de medidas de políticas públicas e de seu poder de polícia para atenuar as consequências da crise, contribuindo com ações pontuais que foram desde a implantação de medidas de contenção de contágio (o isolamento social obrigatório) à ajuda financeira às pessoas necessitadas; tratamento especiais econômicos para as micros e pequenas empresas, entre outras medidas, conforme site oficial:

> - Incentivo ao isolamento social; Medidas econômicas em prol de produtores rurais afetados pelo coronavirus, como a prorrogação de parcelas de financiamentos e recursos para estocagem e comercialização de produtos agrícolas; Investimento federal para construção de respiradores em território nacional; Auxílio Emergencial para mais de 27 milhões de desempregados ou autônomos, com recursos superiores para mulheres solteiras e com filhos; Saques pontuais do FGTS; Resolução CGSN nº 154, de 03 de abril de 2020, que dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamentos de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia Medida Provisória 927/2020: dispõe sobre a liberação de mais capital de giro para as empresas, bem como o governo suspendeu o prazo para as empresas pagarem o FGTS, postergação de pagamento do FGTS dos meses de março, abril e maio de 2020, com possibilidade de parcelamento, Concessão de férias coletivas; Resolução CODEFAT 851/2020, que dispõe sobre a liberação de mais de R$ 5 bilhões de crédito para as micros e pequenas empresas para programas mantidos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, voltados ao capital de giro; MP 232/2020, convertida na Lei 14.025/2020, dispõe sobre a redução de 50% das contribuições do sistema S (serviços sociais autônomos) , por 3 meses; MP 946/2020, que dispõe sobre as transferências de valores não sacados do PIS/PASEP para o FGTS para permitir novos saques a fim de inserir mais recurso; Decreto Federal 10.285/2020 e 10.302/2020, que dispõe sobre o corte temporário do IPI para bens produzidos internamente ou importados, que sejam necessários ao combate do COVID-19; Resolução BACEN 4.782/2020, que estabelece, por tempo determinado (até setembro de 2020), em função de eventuais impactos da COVID-19 na economia, critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações de crédito, para fins de gerenciamento de risco de crédito. Facilitação de renegociação de empresas e famílias; Resolução BACEN 4.783/2020, estabelece a concessão de crédito extra, concedendo a baixa na necessidade de capital próprio para a chamada "alavancagem", com essa medida a previsão é de aumentar a capacidade de concessão

> de crédito em torno de R$ 637 bilhões; MP 924/2020, dispõe sobre a liberação de crédito extraordinário da ordem de R$ 5.099.795.979,00 para os Ministérios da Educação e da Saúde aplicarem no enfrentamento da crise de saúde pública provocada pelo coronavirus; MP 929/2020, dispõe sobre a concessão de crédito extraordinário de R$ 3.419.598.000,00 em prol de reforçar o Bolsa Família e a amplificação do programa, aumentando em cerca de 1 milhão de novos beneficiados com essa medida; Resolução CNPS 1338, estabelece a redução de taxa de juros do empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS, passando dos atuais 2,08% para 1,80% ao mês, enquanto a taxa de cartão de crédito será reduzida de 3% para 2,70%; MP 936/2020 convertida na Lei 14.020/2020, que prevê a criação do auxílio para complementar a renda dos trabalhadores mais vulneráveis, que terão sua jornada de trabalho e remuneração reduzidas; MP 935/2020, abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Economia no valor de R$ 51.641.629.500,00, para os fins que especifica; Decreto 64.968/2020, isenta do ICMS a parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das leis nº 10.604 e n° 12.212, prazo: durante o período que perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19; Medidas nos setores: da aviação, elétrico, energético, transporte e de incentivos aos MEI, Micro, Pequenas, Médias e Grandes Empresas. (grifo nosso) (Governo Federal, 20 de setembro de 2020)

Importa salientar que algumas medidas foram dilatadas pelos governos Estaduais, principalmente em São Paulo, que promoveu incentivos econômicos às empresas no importe de R$ 650 milhões em créditos custeados pela Agência Desenvolve SP, Sebrae e Banco do Povo; e ainda concedeu a suspensão temporária de protestos; entre outras medidas, conforme exposto no site oficial (Governo de São Paulo, acesso em 20 de setembro de 2020).

As medidas promovidas pelo Estado objetivam a manutenção da saúde econômica da nação, tendo em vista que no final de 2019 a situação econômica nacional era de crescimento, conforme informa o gráfico retirado do estudo do IBGE. Porém, após a decretação da quarentena em maarço os números começaram a apresentar expressivas pioras sucessivas.

Corroborando com o explanado, abaixo estão citados os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua – PNAD Contínua, estudo confeccionado pelo IBGE. Todavia, mesmo que o estudo não sido criado com esse objetivo, ilustra os efeitos da pandemia na economia brasileira, por intermédio da taxa de desocupação da população, ou seja, quanto mais elevado essa taxa, maior será o número de desempregados e trabalhadores informais:

Taxa de desocupação das pessoas de 14 anos ou mais, Dezembro 2019

Variável	Unidade	
Taxa de desocupação, na semana de referência, das pessoas de 14 anos ou mais de idade	%	11,0
Variação em relação a três trimestres móveis anteriores - Taxa de desocupação, na semana de referência, das pessoas de 14 anos ou mais de idade	Ponto percentual	-0,8
Variação em relação ao mesmo trimestre móvel do ano anterior - Taxa de desocupação, na semana de referência, das pessoas de 14 anos ou mais de idade	Ponto percentual	-0,6

(IBGE, acesso em 20 de setembro de 2020)

Taxa de desocupação das pessoas de 14 anos ou mais, Março 2020

Variável	Unidade	
Taxa de desocupação, na semana de referência, das pessoas de 14 anos ou mais de idade	%	12,2
Variação em relação a três trimestres móveis anteriores - Taxa de desocupação, na semana de referência, das pessoas de 14 anos ou mais de idade	Ponto percentual	1,3
Variação em relação ao mesmo trimestre móvel do ano anterior - Taxa de desocupação, na semana de referência, das pessoas de 14 anos ou mais de idade	Ponto percentual	-0,5

(IBGE, acesso em 20 de setembro de 2020)

Taxa de desocupação das pessoas de 14 anos ou mais, Maio 2020

Variável	Unidade	
Taxa de desocupação, na semana de referência, das pessoas de 14 anos ou mais de idade	%	12,9
Variação em relação a três trimestres móveis anteriores - Taxa de desocupação, na semana de referência, das pessoas de 14 anos ou mais de idade	Ponto percentual	1,2
Variação em relação ao mesmo trimestre móvel do ano anterior - Taxa de desocupação, na semana de referência, das pessoas de 14 anos ou mais de idade	Ponto percentual	0,6

(IBGE, acesso em 20 de setembro de 2020)

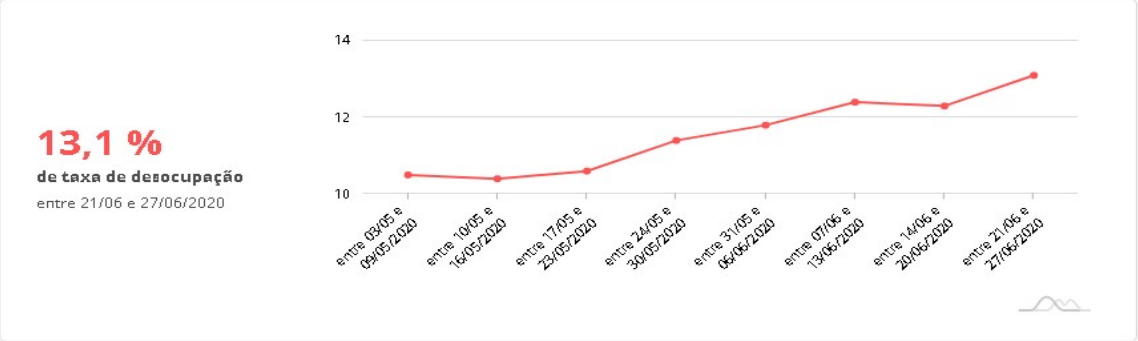

(IBGE, acesso em 20 de setembro de 2020)

Outrossim, entre o final de 2019 e início de 2020 inúmeros estudos com ênfase no crescimento econômico brasileiro como o do Ministério da Economia do Governo Federal e a FGV: "Atividade Econômica e Resultados do PIB do 3º Trimestre de 2019", traziam ótimas previsões:

> No 3º trimestre de 2019, a economia brasileira manteve a trajetória de recuperação da atividade, com aceleração da retomada do crescimento (+0,61% em relação ao trimestre anterior, ajustado sazonalmente), ratificando o aumento da confiança dos setores de serviços e varejo e dos consumidores que se iniciou após julho, momento de anúncio do Novo FGTS. Destaca-se o crescimento robusto do investimento e a retomada do consumo das famílias, enquanto o gasto do governo retraiu novamente. Reforçando a tendência de crescimento do PIB privado em substituição do PIB do setor público.
>
> A implementação de medidas de ajuste fiscal, o encaminhamento de reformas estruturais, em especial com a aprovação da Nova Previdência, e as propostas legislativas que apresentam formas adicionais de correção da má alocação dos recursos da economia foram preponderantes para que as expectativas e os indicadores econômicos superassem o pior momento em agosto/2019, ou seja, a economia brasileira saiu do "fundo do poço", com inflação sob controle e juros baixos. (Governo Federal – Ministério da Economia, acesso em 20 de setembro de 2020)

Concluindo as previsões para 2020 de forma inesperada:

> Os efeitos dessas medidas se propagarão para 2020 e o PIB do setor privado continuará acelerando, confirmando um crescimento substancialmente superior ao observado nos últimos anos. (Governo Federal – Ministério da Economia, acesso 20 de setembro de 2020)

Claramente a economia esteve em franca recuperação, entretanto, após o início da quarentena em março começou a decrescer, apresentando aumento contínuo e exponencial de desocupados financeiramente.

Um estudo cujo objetivo é demonstrar os impactos do COVID-19 mais precisamente nas empresas, se demonstrou preocupante em seus resultados: IBGE - Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas empresas. Surpreendentemente esse estudo conclui que quatro em cada dez empresas faliram em decorrência da crise ocasionada pela pandemia.

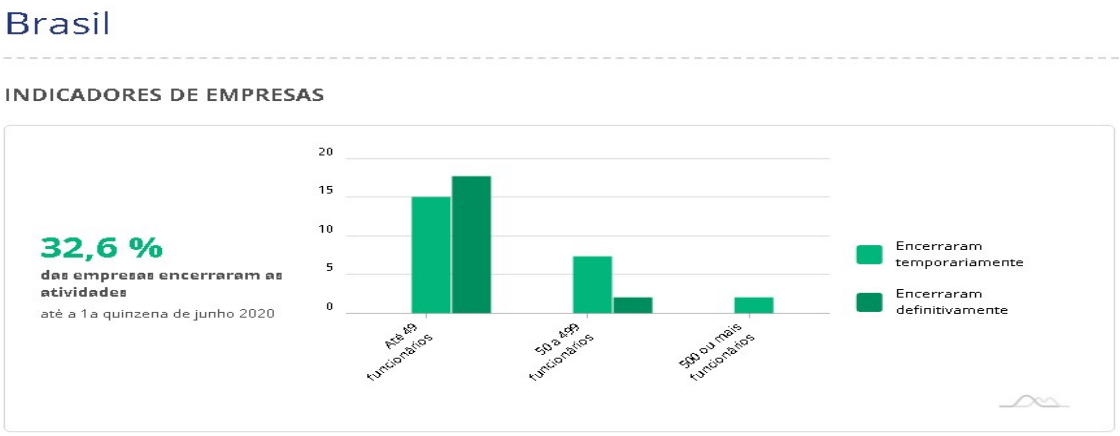

(IBGE, acesso em 20 de setembro de 2020)

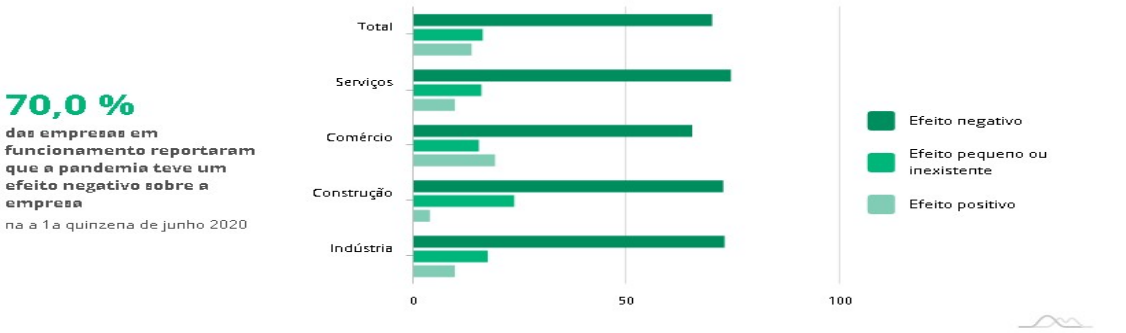

(IBGE, acesso em 20 de setembro de 2020)

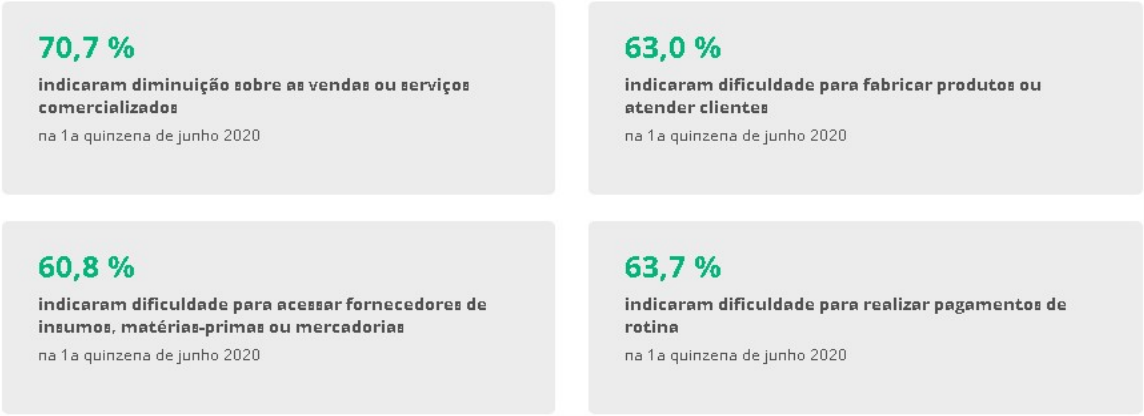

(IBGE, (IBGE, acesso em 20 de setembro de 2020)

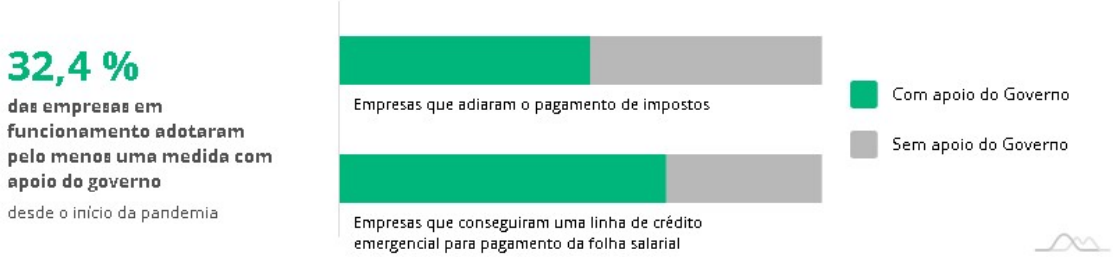

(IBGE, acesso em 20 de setembro de 2020)

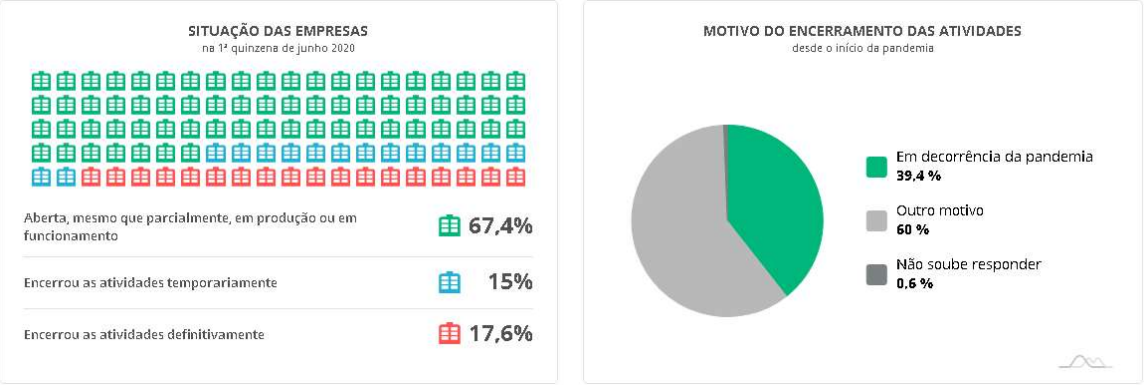

(IBGE, acesso em 20 de setembro de 2020)

Diante da iminente crise financeira restou evidente a importância da implementação pontual de políticas de intervenções econômicas pelo Estado visando suster as empresas e empresários, principalmente os micros e pequenos, bem como, os cidadãos de baixa renda por serem mais suscetíveis a volatilidade econômica. Contudo uma política pública eficiente, a aplicação de uma gestão flexível e adaptável às crises pelas empresas e a reverência à função social da empresa possuem o poder de amenizar as consequências da pandemia promovendo e acelerando a recuperação socioeconômica da nação.

2. A constitucionalidade e da aplicabilidade da intervenção econômica do Estado.

No início do século 20 o liberalismo econômico estava auge, sendo o Adam Smith seu maior expoente. Nessa época, logo depois da 1ª guerra mundial, EUA alcançara a liderança e eram norteados pelo o liberalismo econômico em sua essência. Essa ideologia abominava o intervencionismo do Estado, pois acreditavam que a economia se organiza por si mesma, naturalmente. Porém, em 1929, com a derrocada da bolsa de valores, houve-se a intervenção do Estado na econômica para salvá-la, e se entendeu que a economia sem intervenção estatal poderia ocasionar colapsos astronômicos, muitas vezes fatais para a economia da nação. Desse fato originou inúmeras mudanças legislativas com possibilidade de de medidas de intervenção do governo norte americano, o *NEW DEAL*.

Essa confusão já foi explanada brilhantemente por Norberto Bobbio:

> (...) da crítica das doutrinas igualitárias contra a concepção e a prática liberal do Estado é que nasceram as exigências de direitos sociais, que transformaram profundamente o sistema de relações entre o indivíduo e o Estado e a própria organização do Estado, até mesmo nos regimes que se consideram continuadores, sem alterações bruscas, da tradição liberal do século XIX (...) Liberalismo e igualitarismo deitam suas raízes em concepções da sociedade profundamente diversas: individualista, conflitualista e pluralista, no caso do liberalismo; totalizante, harmônica e monista, no caso do igualitarismo. Para o liberal, a finalidade principal é a expansão da personalidade individual, abstratamente considerada como um valor em si; para o igualitário, essa finalidade é o desenvolvimento harmonioso da comunidade. E diversos são também os modos de conceber a natureza e as tarefas do Estado: limitado e garantista, o Estado liberal; intervencionista e dirigista, o Estado dos igualitários. (2000, p.42)

Parafraseando Norberto Bobbio; conclui-se que ao Estado era imputado apenas a função de produtor de direito e mantenedor da segurança, sem que houvesse intervenção econômica na "ordem natural" da economia. Na ideologia liberalista, havia separação virtual entre Estado e economia, de forma totalmente equivocada, até mesmo quando estava em jogo a defesa da propriedade privada. Entretanto o desenvolvimento histórico econômico, conjuntamente com a nova concepção humanista do pós guerra, imputou ao Estado a característica neoconcorrencial ou intervencionista, em base de sua carta magna codificada e dirigida.

No Brasil as transações econômicas, ainda que à luz do liberalismo, já haviam sido disciplinadas sucintamente na Constituição Imperial de 1824. Já o Código comercial de 1850 (inspirado pelo Código Mercantil Napoleônico de 1807), conferia um direcionamento mais intervencionista e dirigista por parte do Estado, principalmente na seara econômica. O que foi seguido pelo Governo Vargas, Juscelino Kubitschek e com Governo Militar, onde a atuação e intervenção foram amplificados, pois acreditavam que a máquina pública era o maior vetor do crescimento econômico, e consequentemente o principal agente econômico da nação nessa época.

Com a promulgação da Constituição de 1988 o Estado tornou-se mais Regulador e Fiscalizador com as seguintes normas: EC n°s 05,06,07, 08 (15.08.1995) e 19 (04.06.1998); Programa Nacional da Desestatização (Lei 8031/90); Código de Defesa do Consumidor (Lei

8078/90); Lei de Defesa da Concorrência (Lei 8884/94); Lei de Concessão de Serviços Públicos (Lei 8987/95); Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9784/99);"Conselho de Reforma do Estado" – DEC. 1738/96.

> A regulação abrange toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja a intervenção através da concessão de serviço público ou no exercício de poder de polícia administrativo. Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a regulação se divide em três áreas: a regulação econômica e dos setores da economia pelo Estado; a regulação social, que regula as atividades de interesse social; e a regulação Administrativa traduzida pela soberania do Estado e no poder regulamentar. (Controladoria Geral da União, 2020)

Portanto, para promover ações e implementar políticas públicas de incentivo às empresas, o Estado tem o poder constitucional de regular e intervir economicamente, em especial, nos momentos de crise e estados de calamidade pública, como na pandemia.

> As principais formas de regulação do Estado na Economia são: concessão de serviço público, planejamento social e econômico em prol do interesse social, agências reguladoras e exercício do poder de polícia por intermédio da limitação da liberdade dos particulares e da intervenção econômica, por meio de estabelecimento e criação de normas e da atuação efetiva do agente fiscalizador (CADE, 2020).

Dessa forma, a intervenção do Estado no domínio econômico é entendida como qualquer ato legal, respaldado constitucionalmente, restringindo, condicionando, reprimindo ou suprimindo alguns atos da iniciativa privada, buscando a equidade no desenvolvimento nacional e a justiça social, assegurando para a população a efetivação dos seus direitos e garantias individuais.

Portanto, o Brasil é essencialmente um Estado interventor econômico que atua a fim de assegurar o exercício racional das liberdades individuais, conforme preconizava John Maynard Keynes, é um Estado que respeita os ideais liberais (pelo princípio da vedação do retrocesso social) e ainda contribui para inibir as extravagâncias do liberalismo puritano, garantindo a livre competição e a preservação do mercado como um todo, bem como oportunizando condições diferenciadas para as micros pequenas empresas sobreviverem.

Como consequência há a tendência da diminuição da desigualdade social, resguardando assim a justiça social e a proteção dos direitos fundamentais da sociedade, em face do Estado ou das instituições privadas, ou seja, o Estado adota medidas de políticas públicas em prol de deixar mais equitativo as condições gerais de renda e direitos, principalmente aos mais hipossuficientes na concepção da lei, promovendo o desenvolvimento socioeconômico sustentável e ainda preservando os direitos subjetivos nas relações econômicas.

Outrossim, evidenciar que a intervenção econômica faz parte da essência de Carta Magna brasileira, tanto que ela é reconhecida como Constituição econômica, conforme dispõe Eros Grau:

> A idéia de Constituição Econômica ganhou corpo na doutrina alemã, neste século, a partir da consideração do quanto dispôs a Constituição de Weimar a respeito da vida econômica. (...)Conceitua-se-a, então, como "o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem por isso mesmo, ipna determinada ordem econômica (Vital Moreira), ou, definida a partir de sua função, como "formada pelo ordenamento essencial da atividade econômica – contendo os princípios e as normas essenciais ordenadoras da economia, dos quais decorrem sistematicamente as restantes normas da ordem jurídica da economia (Antonio L. Sousa Franco). (2010, p. 77)

Elucidando ainda sobre o conceito de Constituição Econômica o próprio Eros Grau (2010, p.76) ele destaca a existência de dois tipos: Constituição Econômica Estatutária e Diretiva (ou programática). A primeira é a que "estatui, definindo os estatutos da propriedade dos meios de produção, dos agentes econômicos, do trabalho, da coordenação da economia, das organizações do capital e do trabalho", a segunda, entende-se como aquela que "define o quadro de diretrizes das políticas públicas, coerentes com determinados objetivos também por ela enunciados". É no segundo tipo que nascem e se estabelecem parâmetros e meios para a criação e modificação das novas ordenações com teor econômicos; e é na Constituição Econômica Estatutária que se consagra, por intermédio da Constituição Federal de 1988, o capitalismo como sistema econômico único no Brasil, aplicado às políticas de cunho social e assistencial quando em benefício da população..

Portanto, a intervenção do Estado na economia é comum e necessária quando tem por finalidade garantir a existência da noção de mercado respaldando a ordem econômica e os direitos transindividuais.

Salienta-se que pelo simples fato do Estado intervir e regular a economia quando necessário, é indiscutível que há a diminuição dos riscos para os indivíduos diretos e indiretos, e para as empresas, gerando segurança jurídica e econômica na persecução dos princípios capitalistas, em base do desenvolvimento socioeconômico igualitário.

Perante o elucidado, o Estado possui o poder de intervir na ordem econômica diretamente ou indiretamente. Da maneira direta se entende pelo Estado explorar a atividade econômica como um agente econômico, seja por meio monopólio, ou por meio de concessões ao setor privado conforme disposto no artigo175, Constituição Federal. Frisa-se que o caráter público da atividade econômica será sempre mantida; na segunda forma o Estado atua como agente normativo e regulador da atividade econômica resguardando o princípio da livre-concorrência, fiscalizando eventuais abusos ou concentração excessiva de mercado por uma única empresa ou grupo empresarial e bem como ainda agindo para coibir as ações ilegais das empresas no meio econômico por intermédio de leis, decretos e ações das agencias reguladoras.

Nesse sentido, ainda importante esclarecer que a intervenção indireta ocorre de duas formas: direção ou indução; na primeira o Estado obrigará o cumprimento de padrões de comportamentos dos agentes econômicos privados, em prol do bem estar social; na segunda o Estado ajustará os instrumentos de intervenção de acordo com as leis que norteiam o funcionamento do mercado. Conforme disposto na Constituição Federal, nos artigos 173 e 174:

> Artigo 173, caput, da CF/88: A exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
>
> Artigo 174, caput, da CF/88: Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

O Estado pode intervir na economia para fiscalizar, incentivar ou planejar, conforme o artigo 174 da Constituição Federal. A **fiscalização** é exercida por meio do poder de polícia do Estado que utiliza de seu principal órgão fiscalizador (CADE) para verificar as ações dos agentes econômicos privados verificando se atuam conforme as disposições normativas que norteiam suas atividades comerciais; o **incentivo** promove um Estado promotor da economia, por meio de ações protecionistas, de estímulo, promoção e auxílio dos agentes privados (principalmente os mais suscetíveis as oscilações econômicas, em prol de garantir minimamente condições de igualdade); e o **planejamento econômico** que ocorre por intervenções pontuais de políticas públicas no domínio econômico, em prol de organizar e suplantar às atividades econômicas buscando obter resultados desejados, priorizando o desenvolvimento da atividade econômica dos agentes privados, entretanto o Estado não dispõe de força coercitiva (obviamente desde que o produto ou serviço não seja ilegal) por força dos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

Ao exposto expõe Eros Grau e, logo em seguida Pintarelli:

> No caso das *normas de intervenção por direção* estamos diante de comandos imperativos, dotados de cogência, impositivos de certos comportamentos a serem necessariamente cumpridos pelos agentes que atuam no campo da *atividade econômica em sentido estrito* – inclusive pelas próprias empresas estatais que a exploram. Norma típica de *intervenção por direção* é a que instrumenta controle de preços, para tabelá-los ou congelá-los. No caso das *normas de intervenção por indução* defrontamo-nos com preceitos que, embora prescritivos (deônticos), não são dotados da mesma carga de cogência que afeta as normas de intervenção por direção. Trata-se de *normas dispositivas*. (...)(2010, p.92)
>
> (...) afirma, ainda, que indiretamente, a intervenção do Estado pode se dar por direção ou indução, na primeira, este desenvolverá atividade regulatória determinando mecanismos e normas de comportamento compulsório dos agentes econômicos privados, ao passo que na segunda, o Estado atua manipulando os instrumentos de intervenção em consonância e na conformidade das leis que regem o funcionamento dos mercados. (2012, p. 57)

Em total consonância ao exposto por Hely Lopes Meirelles:

> (...) atuar é intervir na iniciativa privada. Por isso mesmo, a atuação estatal só se justifica como exceção à liberdade individual, nos casos expressamente permitidos pela Constituição e na forma que a lei estabelecer. O modo de atuação pode variar segundo o objeto, o motivo e o interesse público a amparar. Tal interferência pode ir desde a repressão a abuso do poder econômico até as medidas mais atenuadas de controle do abastecimento e de tabelamento de preços, sem excluir outras formas que o Poder Público julgar adequadas em cada caso particular. O essencial é que as medidas interventivas estejam previstas em lei e sejam executadas pela União ou por seus delegados legalmente autorizados. (2010, p. 672)

Ou seja, predominantemente o desenvolvimento histórico econômico do Brasil reforça que o Estado prioriza a função regulatória (e fiscalizatória), pautando em buscar as condições igualitárias dos agentes econômicos. Outrossim, ao se tornar mais assistencialista (Estado social), há a iminente tendência de se transferir as responsabilidades sociais decorrentes da economia para a iniciativa privada, bem como preferenciando à terceirização e a concessão de serviços em setores anteriormente exclusivos da iniciativa pública, por esse motivo a relevante busca em estabelecer valores que se norteiam pela função social da empresa.

Portanto, na crise, ao Estado restou evidenciado seu caráter interventor e incentivador da economia, ao implementar políticas públicas relevantes para o fomento econômico e sobrevivência das empresas (especialmente as micros e pequenas empresas, evidentemente as mais afetadas pela crise), assegurando a manutenção dos postos de trabalhos e o desenvolvimento sustentável da nação.

2.1.Das empresas, dos agentes econômicos privados e a função social da empresa.

São agentes econômicos os indivíduos e instituições que realizam transações com finalidades econômicas, manipulando direta ou indiretamente a Economia. Entre eles estão: Família, Governo/Estado e Empresas (Instituições financeiras ou não), importante salientar que são suscetíveis às do Estado, assim como preceitua Luiz Carlos Barnabé de Almeida:

> O Estado, na busca de maior justiça social, por meio da intervenção no mercado para coibir suas falhas com uso de leis ou medidas provisórias, afeta o comportamento dos agentes econômicos, incluindo o próprio governo. São exemplos:
>
> 1. Determinação do salário mínimo; 2. Tabelamento de preços; 3. Política penal; 4. Valores determinados para a previdência social; 5. Reajustes na locação de imóveis; 6. Lei do zoneamento urbano; 7. Leis aduaneiras. (2012, p. 100)

Desses indivíduos supracitados, claramente a Empresa é o agente econômico mais relevante para o desenvolvimento da nação, tendo em vista ser o que mais emprega e distribui renda, por força da sua função social, como preconiza Dr. Fábio Konder Comparato:

> "É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. A massa salarial já equivale, no Brasil, a 60% da renda nacional."(1995, p. 3)

Inequivocamente que as empresas se tornam instrumentos estratégicos do Estado pois pela sua essência promovem o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico da nação.

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato (1986), cita a empresa como a instituição social mais influente e decisiva da civilização contemporânea, fazendo uma intensa analogia entre as benesses e as responsabilidades sociais que as empresas possuem para com a sociedade, correlacionando a função social da empresa e da propriedade, normatizados nos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

> "Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva de elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa." (1995, p.3)

Dessa forma é importante que a empresa nunca concentre seus esforços somente para a satisfação dos interesses do empresário buscando apenas a geração de lucros, mas deverá respeitar todos os outros interesses que a transcendem por força de sua função social. Outrossim, ainda a Constituição Federal tutela os interesses metaindividuais da sociedade, seja do todo ou da parcela afetada por ações ilícitas oriundas dos agentes econômicos, reconhecendo implicitamente a função social da Empresa e seus efeitos, conforme exposto por Fábio Ulhôa Coelho:

> A Empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita. (2017, p.75)

Entendimento compartilhado por Gladston Mamede:

> O princípio da função social da empresa é metanorma que tem essa matriz demandando seja considerado o interesse da sociedade, organizada em Estado, sobre todas as atividades econômicas, mesmo sendo privadas e, destarte, submetida ao regime jurídico privado.(...) Suas atividades e seus resultados desenvolvem a economia, e destarte, acrescentam esforços de desenvolvimento nacional, um dos objetivos fundamentais da República, segundo o artigo 3º, II, da Constituição. (2011, p.48)

A linha de entendimento também é seguida por Baracho e Cecato:

> Em relação à função social da empresa para com a comunidade, pode-se destacar o dever de fidelidade entre os sócios e a sociedade. Os sócios devem entender que nos interesses sociais estão acima dos interesses pessoais. De modo que os investidores não investem seus recursos financeiros na atividade empresarial na expectativa de lucros e dividendos, mas na expectativa de que essa

> organização tenha uma responsabilidade social com os empregados, consumidores, meio ambiente, entre outros. (2016, p. 119)

Portanto, é inquestionável que a função social da empresa é implicitamente constitucional e mantêm estrito alinhamento com a função social da propriedade, restando ao Estado promover esse princípio por intermédio de políticas públicas, pois, o mesmo também se beneficia indiretamente da iniciativa privada quando estas promovem o desenvolvimento social e sustentável da nação, aferindo uma distribuição de renda mais igualitária por sua grande força de trabalho, bem como, ao incentivar de forma saudável a livre concorrência e a livre iniciativa, o Estado promove o desenvolvimento econômico, princípios essenciais para a nação. Destaca-se também que por força da sua função social, em momento seguinte à pandemia, evidentemente as empresas serão peças fundamentais para a reestruturação da economia nacional ao serem um importante elo de geração, distribuição e manutenção de trabalho e renda.

3. A priorização da constituição humanista em momentos de crise, e a ampliação do conceito de mínimo existencial.

A intervenção econômica do Estado está disposto no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, onde se dispôs sobre medidas intervencionistas e de políticas públicas de cunho socioeconômicos, estas que foram amplificadas pelo estado de calamidade pública declarada pelo Estado em março de 2020 motivado pela pandemia de COVID-19.

Por força das características: humanista, econômica, assistencialista dirigista e regulatória da Constituição Federal, o Estado brasileiro emitiu inúmeras medidas de contenção e amenização dos impactos econômicos causados pela pandemia, principalmente preconizando o respeito ao conceito do mínimo existencial para dignidade da pessoa humana.

Desse modo salienta-se o conceito de mínimo existencial segundo preceitua John Rawls:

> "Um principio que especifique los derechos y libertaades básicas abarca la segunda clase de los elementos constitucionales esenciales. Pero aunque algum principio de igualdad de oportunidades forma parte seguramente de tales elementos esenciales, por ejemplo, um principio que exija por ló menos la liberdade de desplazamiento, la elecciona libre de la ocupacion y la igualdade de oportunidades (como la He especificado) va mas Allá de eso, y no será um elemento constitucional. De manera semejante, si bien um mínimo social que provea para lãs necesidades basicas de todos los ciudadanos es tambien um elemento esencial, ló que He llamado El "principio deferência" exige mas, y no es um elemento constitucional esencial" (1995, p. 217/218)

Em consonância com preceituado por John Rawls, Ricardo Lobo Torres (1999, v.3, p. 141) explicita que o mínimo existencial é "(...) um direito às condições mínimas de existência humana

digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas (...)", que não possui tecnicamente um conteúdo específico, podendo abarcar qualquer direito, mesmo aquele que não seja considerado como fundamental.

Pelo exposto acima se evidencia que não restrições e assim o conceito de mínimo existencial também pode ser amplificado a categoria de "empresários", pra que assim sejam resguardados seus direitos mínimos, tendo em vista a amplitude deste conceito e que principalmente são pessoas fundamentais para o cenário econômico nacional, devido a responsabilidade social que carregam ao gerirem sua empresa.

Dessa forma, o Estado se preocupou em priorizar o desenvolvimento igualitário, sustentável e ecológico, em garantia ao mínimo existencial às pessoas cuja renda seria insuficiente para a sua sobrevivência, bem como, aferindo com mais cuidados as questões da humanização das políticas públicas, ao respaldar-se na reverência à dignidade da pessoa humana e a liberdade, garantindo o desenvolvimento sustentável desses indivíduos ao lhe conceder as mínimas condições, que por consequência, ao se desenvolver conquistarão mais liberdade de crescimento, como um ciclo evolutivo, assim como expõe Amartya Sen em sua obra Desenvolvimento como Liberdade:

> Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvida inadequado adotar como nosso objetivo básico apenas a maximização da renda ou da riqueza, que é, como observou Aristóteles, "meramente útil e em proveito de alguma outra coisa". Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não so torna nossa vida mais rica e desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo. (2007, p. 29)

Nesse sentido, houveram também medidas de políticas públicas que respaldaram as micros e pequenas empresas criando-lhes condições diferenciadas em prol da sobrevivência dessas (concessão créditos emergenciais, facilitação de empréstimos, redução de impostos,), focando na manutenção dos empregos e ideal distribuição de renda, conforme o princípio da função social da empresa, bem como, garantindo e amplificando o conceito de mínimo existencial aos empresários, preservando-lhes a sua dignidade humana.

Pode-se citar também outras medidas de resguardo ao mínimo existencial ampliado ao empresário como o Projeto de Lei n° 1.397/2020, que propõe a instituição de medidas de caráter emergencial, como elucida Edson Freitas de Oliveira:

> Uma das medidas propostas pelo projeto, em reiteração, é uma moratória "geral", aplicável a qualquer agente econômico, pelo prazo de 60 dias, ficando o credor impedido, nesse período de mover ações judiciais tendentes a realizações de garantias pessoais, reais e fiduciárias, inclusive de eventuais coobrigados, pedidos de falência, despejos por falta de pagamento, resolução unilateral de contratos e cobranças de multas decorrentes da inadimplência.
>
> Não se olvida que o objeto de lei, caso o projeto obtenha aprovação, é proteger pessoas e empresas que se tornaram vulneráveis – ou que possam se tornar – em decorrência da paralisação econômica gerada pela pandemia Covid-q9. Estão aí incluídos pequenos negócios, trabalhadores autônomos, microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, além é claro, das empresas de maior porte, sendo extremamente louvável a preocupação do legislador com a efetivação de medidas que evitem a insolvência, que tem por finalidade última a manutenção dos negócios, da geração de riquezas e dos empregos. (Conpedi, 2020, p.196)

Inequivocamente, todas essas medidas implementadas focaram principalmente no futuro da nação e seu desenvolvimento sustentável. Atualmente, compreende-se que o conceito de nação desenvolvida possui maior complexidade ao observar critérios como expectativa de vida, distribuição de renda, serviços de saúde pública, liberdade política, felicidade dos indivíduos, entre outros fatores. Evidencia-se que no período pós pandemia, serão adicionados e valorizados outros fatores como o respeito aos princípios constitucionais humanistas, garantia ao mínimo existencial aos seus cidadãos por intermédio de programas assistencialistas e profissionalizantes, tratamentos especiais às empresas de pequeno porte, entre outros que elevem a dignidade da pessoa humana ao topo dos princípios fundamentais mais almejados, como expõe Carlos Ayres Britto**:**

> Jungiu o desempenho das atividades econômicas a coordenadas constitutivas de deveres como a "defesa do consumidor" e "do meio ambiente", "busca do pleno emprego" e "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País" (incisos V, VI, VIII e IX do art. 170, nessa ordem). Sem deixar de dizer que todo o sistema financeiro nacional só pode ser estruturado "de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade" (art. 192) e que "O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos da lei federal" (art. 219).
>
> Tudo isso e muito mais – como regime jurídico dos serviços públicos (art. 175), da política agrícola e fundiária e da reforma agrária (arts. 184 e 186), da seguridade social (art. 194 a 204), da educação, da cultura e do desporto (arts. 205 a 217), da ciência e da tecnologia (arts. 218 e 219), da comunicação social (arts. 220 a 224) e do meio ambiente (art. 225) [...] Chegando ao requinte de incluir no título devotado aos **"Direitos e Garantias fundamentais" situações jurídicas ativas que já correspondem àquela noção do "mínimo existencial**", de modo a sobrepujar a própria cláusula financeira da reserva do possível. Caso típico, inicialmente, do inciso LXXIV do art. 5º., segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Depois, o inciso IV do art. 7º., determinante de que o salário mínimo seja fixado em ordem a atender aos seguintes itens de despesas do trabalhador e sua família "moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social". Itens de despesas que ela mesma, Constituição, designa por "necessidades vitais básicas" não comportam desatendimento. Têm que ser supridas como o epicentro mesmo da democracia social, por se tratar de lídima ***questão de honra humanista***. *(2012, p. 97 a 98)*

(IBGE, acesso em 20 de setembro de 2020)

Corroborando para o entendimento prático com o que preceitua Carlos Ayres Britto, se verifica a importância das medidas que resguardaram o mínimo existencial nesse período de pandemia, em que programas como o auxílio emergencial auxiliaram cerca de 38,7% dos domicílios nacionais, e a depender da região corresponderam a 50% de domicílios assistidos (Norte e Nordeste), sendo fundamental para evitar a pobreza extrema, a fome e a ampliação da desigualdade social, conforme dados do estudo do IBGE.

É inequívoco que a pós pandemia de COVID-19 será marcada por uma sociedade que priorizará a humanização das normas, requerendo políticas públicas assistencialistas efetivas, bem como, produção e atualização de normas que agreguem os verdadeiros anseios da sociedade, correspondendo ao novo conceito de desenvolvimento que se mistura com a possibilidade de ser verdadeiramente livre, assim como preconiza Amartya Sen.

> O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade; pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessivas de Estados repressivos. A despeito de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo à maioria. Às vezes a ausência de liberdade substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social política e econômica da comunidade. (2007, p.18)

Diante o exposto e "conversando" com o texto de Amartya Sen, a liberdade será observada em sua total complexidade, onde as limitações de normas que impeçam o acesso efetivos aos preceitos constitucionais como o direito a locomoção, saúde, estudos, entre outros serão buscados com mais afinco, pois a falta de liberdade, normalmente ocasionados por governos opressores ou corruptos levam a população a sofrerem graves problemas socioeconômicos, limitando até mesmo o acesso a serviços essenciais como o de saúde pública, de programas epidemiológicos e de assistência social. Portanto, inequivocamente a falta de liberdade de desenvolvimento do indivíduo promove o afastamento da dignidade da pessoa humana, que oportuniza com a minimização da liberdade, e vai pouco a pouco cerceando-a. Logo, o maior desafio será justamente alinhar os preceitos humanos para um desenvolvimento sustentável e de efetiva liberdade.

4. Conclusão.

A crise socioeconômica ocasionada pela pandemia é uma dura realidade cujos efeitos serão sentidos por muitos anos. Entretanto, as medidas de políticas públicas implementadas nesse período demonstraram um direcionamento humanista do Estado ao promover o respeito à dignidade da pessoa humana, priorizando o desenvolvimento sustentável da nação e a persecução da verdadeira liberdade dos cidadãos brilhantemente explicitada por Amartya Sen.

Ao Estado coube um relevante papel assistencialista, ao passo que implementou auxílios emergenciais e medidas de proteção às condições de acesso ao trabalho, saúde e renda à população, em especial aos mais fragilizados economicamente, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, aplicado a concessão do mínimo existencial.

Nesse sentido também houve a consolidação da importância das empresas como os agentes econômicos mais relevantes do cenário nacional, ao implementar inúmeras medidas pontuais que protegessem seus interesses e resguardassem sua função social, concedendo-lhes o mínimo existencial para sua sobrevivência em prol da manutenção dos empregos e da promoção da distribuição de renda, bem como ainda garantindo a subsistência ao amplificar o conceito de mínimo existencial aplicando ao empresário, conferindo-lhe lugar de importância e zelo, principalmente aos micro e pequenos, tendo em vista serem os mais afetados durante a crise.

Diante o exposto é inquestionável que uma pandemia não se pode ser considerada como algo positivo, entretanto ao se implementar políticas públicas humanistas, a sociedade mostrou adaptabilidade mediante aos problemas, promovendo ações que poderão repercutir positivamente

para uma grande aceleração socioeconômica, bem como, traduzindo de forma mais efetiva as necessidades e anseios da população nas leis e normas que regem o Estado brasileiro. Portanto, não é exagero enxergar essa crise como a maior transformação de valorização dos preceitos humanistas da história, amplificando a busca do ideal de liberdade de desenvolvimento sustentável e atualizando o "novo normal" da sociedade contemporânea e os desafios futuros.

Referências

ALMEIDA, Luiz Carlos Barnabé de. **Introdução ao direito econômico.**. 4° Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto**. II Futuro della democrazia, trad. Port. De Marco Aurélio Nogeira, O futuro da democracia**, 10ª Edição. São Paulo, ed. Paz e Terra, 2000

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei Ordinária n° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. **Artigos 966 ao 974**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso 28 de junho de 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional.** 1° Edição. 2º reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CADE. **Site Institucional**. < http://www.cade.gov.br/>. Acesso em 27 de junho de 2020.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa**. 21° Edição. São Paulo: Saraiva, 2017

CGU. **Site Institucional**. < https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/plano-tatico/temas/regulacao-economica>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FILHO, Calixto Salomão. **Regulação da Atividade Econômica (princípios e fundamentos jurídicos).** 1º Edição. São Paulo. Ed. Malheiros. 2001.

Governo de São Paulo. **Site Institucional**. < http://www.saopaulo.sp.gov.br/>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

Governo Federal. **Site Institucional**.< http://www.gov.br/casacivil>.Acesso 20 de setembro 2020.

Governo Federal – Ministério da Economia - Nota Informativa – Atividade Economica e Resultados do PIB do 3º Trimestre de 2019 . **Site Institucional**. <

https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-informativas/2019/resultados-pib-3t.pdf/view>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

GRAU, Eros. **A Ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 14º Edição. São Paulo: ed. Malheiros. 2010.

IBGE. **Site Institucional**. < http://www.ibge.gov.br/>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

IBGE-Covid19. **Site**. < http://www.covid19.ibge.gov.br/>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

IBGE- Pulso Empresa. **Site Institucional**. < https://covid19.ibge.gov.br/pulso-empresa//>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. 16º Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 36º Edição. São Paulo. Ed. Malheiros. 2010.

PINTARELLI, Camila Kuhl. **A Intervenção do Estado na Ordem Econômica: Uma Análise do Caso Moema**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 60, jan./jun. 2012. <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/P.0304-234>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

OLIVEIRA, Edson Freitas de. **Efeitos da Pandemia COVID-19 sobre os processos de recuperação de empresas**. I Encontro Virtual do CONPEDI. Direito Empresarial < http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/y4f4sg84>. Acesso 27 de setembro de 2020.

RAWLS, John. **Liberalismo Politico**. México. Fundo de Cultura Econômica. 1995.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial. Vol 1**. 30° Ed. São Paulo:Saraiva,2011.

SAYEG, Ricardo Hasson. **Texto de Estudos – O Capitalismo Humanista**. São Paulo : Edição do Núcleo do Capitalismo Humanista da PUC-SP, 2010, p. 67 e 68.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. 6º reimp. São Paulo: Coompanhia das Letras, 2007.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol III. Os Direitos humanos e a tributação**. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 1999.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 36º Edição. São Paulo. Ed. Malheiros. 2013.